



Processo n.º: 0490122-05.2012.4.02.5101 (2012.51.01.490122-5) (CAUTELAR INOMINADA)

CONCLUSÃO: 02/04/2012 18:52 - REGIS ERIS DAS NEVES

## DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada proposta pelo Ministério Público Federal na qual se requer que dezessete pessoas ligadas às empresas CHEVRON BRASIL UPSTREAM FRADE LTDA. e TRANSOCEAN BRASIL LTDA. sejam impedidas de deixar o território nacional sem prévia autorização judicial.

Por meio de decisão proferidas às 22:20 h do dia 16/03/2012, em regime de plantão, foi deferido liminarmente o pedido ministerial e decretada a proibição de as pessoas relacionadas pelo MPF na petição inicial deixarem o país sem prévia e expressa autorização judicial. Determinou-se ainda o encaminhamento dos autos a este Juízo, em razão da necessidade de distribuição por dependência ao IPL 035/2011 – autos n. 2011.51.01.490545-7, esclarecendo-se que a intimação das pessoas apontadas e a entrega dos passaportes determinada, na forma do art. 320, *in fine*, do CPP, ocorrerá, oportunamente, no Juízo Federal de Campos.

Tendo alguns dos requeridos tomado ciência, por meio da imprensa, do comando judicial, protocolaram petições pugnando pela reconsideração daquela decisão.

Também formulado, caso não acolhidos aqueles pedidos, o de autorização, em caráter de urgência, de viagem dos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara. Aduzem, na condição respectivamente de Superintendente de Off-shore e Sondador, ambos da empresa TRANSOCEAN, que “trabalham embarcados, por semanas e, no período de descanso, viajam para seus países de origem quando ficam com seus familiares, retornando em seguida para trabalhar, novamente embarcados”. Acrescentam que têm viagem programada para o dia 21 de março (próxima quarta-feira), com retorno previsto para 19 de abril. Em reforço,



colacionam vários documentos. Pugnam os advogados subscritores da peça pela juntada posterior do instrumento do mandato.

Apreciando em parte os pedidos acima, este magistrado proferiu a decisão de fl. 270/280, em que autorizou as viagens dos dois funcionários da TRANSOCEAN, e determinou que os demais requeridos entregassem seus passaportes no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. O exame dos pedidos de reconsideração foi postergado para o retorno do IPL 035/2011 a este juízo.

O referido inquérito foi restituído pelo Ministério Público Federal em 21 de março de 2012, com o oferecimento da denúncia. Por meio da cota que acompanha a peça acusatória, o "Parquet" esclarece que James Kevin Swain não está sendo denunciado, em face da ausência de justa causa para a persecução criminal. Pugna, a par da necessidade de comparecimento dos denunciados a todos os atos do processo, pelo arbitramento de fiança a ser prestada pelas pessoas físicas e jurídicas, bem como pelo sequestro de todos os bens dos envolvidos nos supostos atos delituosos. Quanto a James Kevin Swain, requer a revogação da cautelar.

Conforme termos de fl. 298/ss., foram acautelados em juízo alguns passaportes.

Pela petição de fl. 311/312, pleitearam os requeridos vista dos autos e prazo para se manifestarem.

A decisão de fl. 359/ 364, após tecer considerações sobre a competência da Subseção Judiciária de Campos dos Goytacazes – mas a firmando em caráter provisório -, revogou a cautelar em face de James Kevin Swain e concedeu prazo para manifestação dos requeridos, decretando ainda segredo de justiça nos autos.



Constam dos autos pedidos de autorização de viagens de Glen Gary Edwards (partida em 09/05/2012 – fl. 392), de Jonhy Ray Hall (partida em 18/04/2012 – fl. 403) e de Jason Warren Clendenen, de nacionalidade americana (partida em 06/04/2012 – fl. 415).

Nesse último pedido, recebido pelo correio eletrônico deste juízo em 02/04/2012, aduz-se que: o Sr. Jason, antes mesmo de as restrições de viagens serem impostas, recebeu proposta para trabalhar em empresa situada nos Estados Unidos da América, tendo, em 31/01/2012, concordado com a oferta; o Sr. Jason já esteve, após o início das investigações, ausente do país por mais uma oportunidade, sempre retornando, o que demonstraria o seu intuito de submeter-se à lei penal brasileira; o Sr. Jason jamais respondeu a qualquer procedimento criminal; por fim, após colacionar decisões judiciais favoráveis à tese, enfatiza a existência do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal, celebrado entre o Brasil e os Estados Unidos da América, e internalizado pelo Decreto nº 3.810/2001, de sorte que a autorização para trabalhar no exterior não causaria qualquer óbice à eventual aplicação de medidas cautelares. Pleiteia-se, então, a autorização para trabalho no estrangeiro, mediante compromisso de retornar ao Brasil e comparecer a todos os atos processuais nos quais sua presença seja indispensável.

### **É o breve relato. Decido.**

Ainda se encontram pendentes de apreciação as questões atinentes ao foro em que se deverá processar e julgar a ação penal, porquanto o parecer do Ministério Público Federal somente foi apresentado, no âmbito do IPL 035/2011, em 02/04/2012, sem possibilidade de exame e decisão judicial até o momento. Não obstante, mais uma vez, ante a urgência, firmo, ainda em caráter provisório, a



competência deste juízo e passo a apreciar o pedido formulado por Jason Warren Clendenen. Os outros podem aguardar um pouco mais.

Alerto o requerente, antes de tudo, sobre a necessidade de observância dos ditames da Lei nº 9.800/99, em especial do prazo fixado pelo art. 2º, devendo os originais da petição por "email" ser entregues neste juízo, necessariamente e independente de intimação, em até cinco dias.

O caso em tela é diverso dos Srs. Gary Marcel Slaney e Brian Mara, para os quais autorizei a saída temporária do país. Aqueles senhores realizaram viagens de visita aos seus familiares, ao passo que o Sr. Jason pretende fixar residência fora do país. Assim, merece maiores considerações.

A denúncia narra que:

"Jason Warren Clendenen, engenheiro de perfuração da CHEVRON, também integrante da equipe de planejamento do poço e um dos responsáveis pelo cálculo do peso de lama a ser bombeado na perfuração (...) nada fez para impedir o bombeamento de lama acima apenas 0,1 libras da pressão máxima esperada (...) ocasionando o 'kick' (...)"

Como dispositivos penais violados na conduta, são indicados pela peça acusatória: arts. 54, "caput", 54, §2º, V, e 55 c/c art. 58, I, e art. 60, todos da Lei nº 9.605/98; art. 2º da Lei nº 8.176/91; art. 163, par. ún., III, do CP. As penas privativas de liberdade cominadas extrapolam 4 (quatro) anos.

Conforme consta do próprio pedido do Sr. Jason, pretende-se a saída definitiva do Brasil, conquanto sob o compromisso de aqui retornar. Ressalto, de



início, a extemporaneidade do pleito. Se a proposta de trabalho ao Sr. Jason já era conhecida (e aceita) desde janeiro de 2012, para viagem em 06/04/2012, não vislumbro motivo razoável para somente trazer os fatos ao conhecimento do Poder Judiciário em 02/04/2012. Caso não seja viabilizada, na data prevista, a saída do país, certamente a responsabilidade não deverá ser imputada a este magistrado.

A apreensão dos passaportes, como decorrência da proibição de ausentarem-se do país os requeridos, foi determinada pela decisão de fl. 20/22, com a qual, ausente a cognição plena, já manifestei minha concordância. A necessidade de imposição de medida cautelar resta demonstrada naquele provimento. Todavia, no presente caso, a constrição pode ser substituída (CPP, art. 282, §5º) pelo arbitramento de fiança.

Em momento anterior, afirmei:

“Quando do retorno do IPL 035/2011 a este juízo, possivelmente com a peça acusatória, este magistrado reapreciará a questão. Poderá, então, “revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista” (CPP, art. 282, §5º, primeira parte).

Como medida alternativa, ante a condição econômica da maioria dos investigados/indicados e os danos ambientais que lhes são imputados, cogitar-se-á sobre a necessidade do arbitramento de fiança – em montante fixado em consonância com os arts. 325 e 326 do CPP -, porquanto, em princípio, adequada à espécie. Confirmam-se os ensinamentos de Nucci (Manual de Processo Penal e Execução Penal, 8ª. edição, pp. 626 e 630):



"A finalidade da fiança é assegurar a liberdade provisória do indiciado ou réu, enquanto decorre o inquérito policial ou o processo criminal, desde que preenchidas determinadas condições. Entregando valores seus ao Estado, estaria vinculado ao acompanhamento da instrução e interessado em apresentar-se, em caso de condenação, para obter, de volta, o que pagou.

Além disso, a fiança teria a finalidade de garantir o pagamento das custas (quando houver), da indenização do dano causado pelo crime (se existente), da prestação pecuniária (se couber) e também da multa (se for aplicada).

(...)

Os valores da fiança foram atualizados e a possibilidade de fixação da garantia real, aumentada. Parece-nos justo que se use a fiança, pois é uma das mais eficientes medidas para segurar o réu/indiciado no distrito da culpa. Se ele fugir, perde os bens que deu em garantia, algo que muitos não querem que ocorra."

A saudável condição econômica do Sr. Jason pode ser inferida de suas atribuições, ao menos em escalão intermediário, na exploração realizada pela CHEVRON. Pelos elementos presentes no IPL 035/2011, há indícios de que os danos ambientais e ao patrimônio nacional tenham sido significativos, o que levou o "Parquet" a propor, na cota que acompanha a denúncia, medidas assecuratórias no



montante de R\$ 1 milhão para cada pessoa física denunciada e de R\$ 10 milhões para as jurídicas. Destarte, a adequação da fiança resta demonstrada.

A fiança deve ser fixada com observância dos arts. 325 e 326 do CPP. Como limite máximo é previsto o patamar de 200 (duzentos) salários mínimos, que pode ser elevado, em até 1.000 (mil) vezes, se assim recomendar a situação econômica do afiançado. Para determinar o valor, o juiz deve ter em consideração "a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento".

No caso concreto, ante o já exposto acima, tenho como razoável o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Tal importância assegura, sob pena de perdimento por quebra (CPP, arts. 327 e 341, I), que o Sr. Jason, mesmo residindo no exterior, comparecerá aos atos processuais. Também resguarda, na quota-parte do requerente, a solvabilidade das custas processuais e dos danos, bem como de eventuais penas pecuniárias aplicadas, ainda que se pronuncie, ao fim do processo, a prescrição da pretensão punitiva (CPP, art. 336).

Quanto ao Decreto nº 3.810/2001, que incorporou ao ordenamento pátrio as normas do Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, tenho-o por insuficiente para o caso em tela. Diferentemente do que alega a defesa, as providências previstas naquele tratado não asseguram, por si sós, que o Sr. Jason, residindo no seu país de origem, sujeitar-se-ia ao chamamento do Poder Judiciário brasileiro. Atente-se, por exemplo, que, mesmo em relação àqueles que se encontrarem sob custódia, o traslado de um Estado para o outro dependerá do consentimento daquela pessoa.



Isso posto, arbitro a fiança do Sr. Jason Warren Clendenen em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Efetivado o pagamento, lavre-se o correspondente termo, com a obrigação de comparecer todas as vezes que for intimado (CPP, art. 327), restitua-se seu passaporte e oficie-se, com urgência, às autoridades policiais.

Após, dê-se vista ao MPF, quanto à presente decisão, a fim de requerer o que julgar conveniente.

Por fim, voltem-me conclusos para apreciar os pedidos pendentes.

Campos dos Goytacazes, 3 de abril de 2012.

Assinatura eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

CLÁUDIO GIRÃO BARRETO  
Juiz Federal